



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1355/2024

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por

Para elaboração do presente Parecer Técnico foram considerados os documentos médicos acostados em processo relacionado 5048310-40.2024.4.02.5101 (Evento 1, ANEXO2, Página 13 e 14).

Trata-se de Autora, com quadro clínico de fibrose pulmonar, internada no Hospital Federal de Bonsucesso; e, para alta (Evento 1, ANEXO2, Página 13 e 14), solicita o fornecimento de oxigenoterapia domiciliar com concentrador fixo de oxigênio líquido padrão estacionário, oxigênio portátil (mochila para utilizar fora do domicílio) e cateter nasal tipo óculos (Evento 1, REC1, Página 16).

As doenças pulmonares intersticiais (DPIs) compreendem uma variedade de afecções que possuem em comum o acometimento do interstício pulmonar, por distorção, fibrose ou destruição, sendo na maioria das vezes visualizada radiologicamente como um infiltrado intersticial. São um grupo grande e heterogêneo tanto em sua apresentação clínica, como na sua etiologia. As causas podem ser divididas em grupos quanto ao tipo de exposição e agente desencadeante. Dentre os fármacos destacam-se os agentes quimioterápicos como um dos principais agressores.

A Fibrose Pulmonar é um processo no qual os tecidos pulmonares normais são progressivamente substituídos por fibroblastos e colágeno, causando uma perda irreversível da habilidade em transferir oxigênio para a corrente sanguínea via alvéolos pulmonares. Os pacientes apresentam dispneia progressiva que acaba por resultar em morte.

A prescrição de oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP) é indubitavelmente o tratamento padrão para corrigir a hipoxemia crônica em pacientes com doença pulmonar estável. Estudos clássicos sobre ODP foram realizados em pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas portadores de outras pneumopatias com hipoxemia crônica também se beneficiam com seu uso. Já se comprovou que há aumento da sobrevida e melhora na qualidade de vida com a correta utilização de ODP. Acredita-se que o aumento do fluxo sanguíneo para os órgãos centrais decorrente da melhora na capacidade do exercício com o uso de oxigênio contínuo durante esforços é a melhor explicação para a obtenção destes benefícios.

Assim, informa-se que a oxigenoterapia domiciliar com os insumos concentrador fixo de oxigênio líquido padrão estacionário, oxigênio portátil (mochila para utilizar fora do domicílio) e cateter nasal tipo óculos está indicada ao manejo da condição clínica da Autora – fibrose pulmonar (Evento 1, ANEXO2, Página 13 e 14).

Salienta-se que a oxigenoterapia é contemplada no SUS de acordo com a Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar. Contudo, informa-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada apenas para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que não se enquadra ao caso da Autora.

No entanto, até o presente momento, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar pleiteados, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como reavaliações clínicas periódicas. Neste sentido, informa-se que a Autora é atendida pelo Hospital Federal de Bonsucesso (Evento 1, ANEXO2, Página 13 e 14), que poderá promover o seu acompanhamento.

Elucida-se que insumos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Por fim, salienta-se que informações acerca de custo de equipamento para saúde não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

À 7ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.